



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5083258-29.2014.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WALDOMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VERONICA ABDALLA STERMAN

RÉU: RICARDO RIBEIRO PESSOA

ADVOGADO: DANIEL LAUFER

ADVOGADO: LUISA MORAES ABREU FERREIRA

ADVOGADO: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO

ADVOGADO: ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA

ADVOGADO: ALBERTO ZACHARIAS TORON

ADVOGADO: RENATO TAI

ADVOGADO: RENATO MARQUES MARTINS

ADVOGADO: CLAUDIA MARIA SONSINI BERNASCONI

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

ADVOGADO: JOAO MESTIERI

ADVOGADO: JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO PORTELLA

ADVOGADO: Cássio Quirino Norberto

RÉU: MARCIO ANDRADE BONILHO

ADVOGADO: MAURICIO SCHAUN JALIL

ADVOGADO: SANDRO DALL AVERDE

ADVOGADO: HENRIQUE FELIPE FERREIRA

ADVOGADO: LUIZ FLAVIO BORGES D URSO

RÉU: JOAO RICARDO AULER

ADVOGADO: LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA

ADVOGADO: CELSO SANCHEZ VILARDI

ADVOGADO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: adriana pazini de barros

RÉU: JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: TATIANA MARIA MIGUEZ MAIA

RÉU: EDUARDO HERMELINO LEITE

ADVOGADO: JORGE URBANI SALOMAO

ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Rodrigo Senzi Ribeiro de Mendonça

ADVOGADO: FAUSTO LATUF SILVEIRA

ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO

ADVOGADO: ANDRÉ PINTO DONADIO

RÉU: DALTON DOS SANTOS AVANCINI

ADVOGADO: LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA

ADVOGADO: CELSO SANCHEZ VILARDI

ADVOGADO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: adriana pazini de barros

RÉU: ADARICO NEGROMONTE FILHO

ADVOGADO: Joyce Roysen

ADVOGADO: DENISE NUNES GARCIA

ADVOGADO: KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN

ADVOGADO: FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO

ADVOGADO: DEBORA MOTTA CARDOSO

RÉU: ALBERTO YOUSSEF

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

ADVOGADO: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

INTERESSADO: POLÍCIA FEDERAL/PR

DESPACHO/DECISÃO

Decido as questões pendentes, retomando o consignado nas decisões dos eventos 192, 219, 228 e 286, bem como nos termos de audiência de 02/02/2014 (evento 236) e 06/02/2014 (evento 288)

1. Persistem as Defesas na reclamação de que não estariam disponíveis nos autos todos os elementos da interceptação telefônica.

Repito o consignado nas decisões anteriores.

Houve autorização de interceptação telefônica e telemática, no que tem relevância para a presente ação penal, nos processos 5026387-13.2013.404.7000 (Carlos Habib Chater) e 5049597-93.2013.404.7000 (Alberto Youssef).

Os processos relativos às interceptações são conexos a estes autos e estão totalmente acessíveis às partes. Os requerimentos da autoridade policial, os pareceres ministeriais, as decisões judiciais, os ofícios expedidos, os relatórios de interceptação, o resultado da prova, inclusive os áudios, tudo está lá e já foi disponibilizado à Defesa.

Para facilitar a análise, este Juízo recebeu da autoridade policial HD contendo a íntegra dos áudios das interceptações e das mensagens eletrônicas interceptadas.

Para facilitar o trabalho da Defesa, foi disponibilizado às Defesas que extraíssem cópia do mesmo HD utilizado pelo Juízo.

Os áudios e mensagens ali se encontram organizadas em pastas que fazem referências aos eventos dos processos eletrônicos respectivos.

Não há falar, nesse contexto, em ocultação de qualquer elemento da interceptação telefônica e telemática. Tais alegações não refletem a realidade dos fatos.

Quanto à quebra do sigilo cadastral, é ela efetuada, após autorização judicial, pela autoridade policial diretamente com a operadora.

Como elucidado na oitiva do Delegado da Polícia Federal na audiência do dia 02/02, para identificação cadastral, é, por vezes, expedido um ofício pela autoridade policial e, por vezes, obtém ela a informação por acesso eletrônico.

De todo modo, o resultado dessa quebra encontra-se no próprio relatório de interceptação, com a identificação dos interlocutores.

Então, o resultado da quebra encontra-se sim nos autos da interceptação.

Com efeito, nos relatórios de interceptação e na integralidade dos áudios disponibilizados à Defesa encontram-se transcritos os diálogos, com identificação do terminal respectivo e o respectivo interlocutor.

Realizada a interceptação telefônica ou telemática pela Polícia Federal, a medida gera um arquivo eletrônico de áudio ou correspondente à mensagem. Todos os arquivos eletrônicos de áudio e de mensagens foram disponibilizados integralmente às partes. Não têm as Defesas direito a obter o arquivo de áudio ou de mensagem no formato que deseja e segundo a sua própria conveniência. Não há, por outro lado, como resgatar os áudios ou mensagens originais, que seriam somente aqueles existentes no próprio momento do diálogo telefônico ou da transmissão de mensagem. Evidente que

o áudio ou as mensagens originais são gravadas em um arquivo eletrônico para ser conservado e disponibilizado às partes, o que foi feito, não havendo do que se reclamar.

Não há falar, portanto, em ocultação de qualquer elemento da interceptação telefônica e telemática.

Não obstante, pela insistência das Defesas deferi na audiência do dia 02/02 e à luz dos esclarecimentos prestados na ocasião pela autoridade policial responsável pela diligência, a vinda de elementos suplementares sobre a interceptação, como os ofícios da autoridade policial enviados aos operadores de comunicação telemática e de telefonia e as respectivas respostas quando existentes (evento 236).

Não é de praxe a juntada desses ofícios e respostas de mero encaminhamento nos autos de interceptação, já que são meros expedientes. Mesmo sendo o material de duvidosa relevância probatória - se é que de alguma - ainda assim este material foi solicitado à autoridade policial com prazo de 10 dias.

Também solicitei à autoridade policial o arquivo eletrônico original recebido da Blackberry Messenger e a partir do qual foram impressas as mensagens interceptadas e juntadas aos autos.

Apresentou a autoridade policial, com atraso compreensível, os elementos solicitados (evento 348). O arquivo eletrônico original está disponível em Secretaria para consulta. Caso requerido, forneça a Secretaria cópia, mantendo o original em Juízo. Caberá às Defesas o ônus de providenciar o meios para consultá-lo, já que reclamaram da impressão e juntada realizada pela Polícia Federal.

Oportuno esclarecer uma questão.

Como se depreende com facilidade da argumentação de parte das Defesas, a solicitação dessas provas tem objetivos bem definidos.

A tese sugerida por parte das Defesas é a de que Polícia Federal teria investigado indevidamente André Luís Vargas Ilário e João Luiz Correia Argôlo dos Santos, então Deputados Federais, no decorrer do ano de 2013, em suposta usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Como já consignei e como pode ser verificado nos autos do processo, não houve investigação contra os então referidos deputados.

Fortuitamente, na interceptação de Alberto Youssef, foram coletadas mensagens de Blackberry Messenger com seu interlocutor LA (que posteriormente foi identificado como sendo João Luiz Correia Argôlo dos Santos) e André Vargas (que posteriormente foi confirmado como sendo André Luís Vargas Ilário).

Em nenhum momento, pelo que consta nos autos, houve qualquer ato investigatório direto contra LA ou contra André Vargas, mesmo não tendo então a Polícia Federal a confirmação de suas reais identidades.

Tão logo identificado que tais mensagens poderiam ter conteúdo criminoso e confirmado que envolveriam os referidos deputados, os elementos pertinentes foram encaminhados por este Juízo ao Egrégio Supremo Tribunal Federal (processos 5031223-92.2014.404.7000 e 5026037-88.2014.404.7000).

Mais recentemente, como ambos não mais exercem mandato, o Supremo Tribunal Federal vem devolvendo os processos a eles relativos, já tendo este Juízo recebido dois inquéritos relativamente a Luiz Argolo e um procedimento em relação a André Vargas.

Também o Supremo Tribunal Federal promoveu o desmembramento processual da colaboração premiada de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, remetendo a este Juízo cópia de depoimentos atinentes aos referidos ex-deputados.

Não se vislumbra com facilidade como haveria margem para questionamentos de validade quanto ao procedimento tomado.

De todo modo, ainda que assim não fosse, eventuais questionamentos fariam sentido em ações penais ou inquéritos sobre crimes praticados por Luiz Argolo e André Vargas, sendo, aparentemente, despropositado, levantá-los em ações penais contra pessoas que nunca detiveram foro privilegiado, como os ora acusados.

Em outras palavras, se houve eventual vício de competência no encontro fortuito de provas, a nulidade recairia sobre as mensagens trocadas por Alberto Youssef com Luiz Argolo e André Vargas, sendo fantástico pretender a invalidade de tudo.

Apesar disso, não é o caso de examinar com exaustão essa questão, até porque apenas subentendida das incansáveis reclamações das Defesas quanto a suposta falta nos autos de todos os elementos da interceptação.

Com a ora juntada efetuada pela autoridade policial, é provável que a questão reste superada, pois, como se verifica nas respostas recebidas pela Polícia Federal da Blackberry, não houve nelas identificação completa dos titulares dos PINs utilizados no Blackberry Messenger de Luiz Argolo e André Vargas, com o que somente mais tarde teve a Polícia Federal a confirmação das identidades.

Ainda assim, para que não reste dúvida da lisura do procedimento investigatório e embora pareça a este Juízo que parte das Defesas requer tal prova por motivos meramente especulativos e muito longe de qualquer propósito relacionado à busca da verdade quanto aos fatos que são objeto da imputação, resolvo deferir o requerido por parte das Defesas para requisitar às operadoras de telefonia para que informem ao Juízo acerca dos acessos efetuados pela Polícia Federal dos dados cadastrais de terminais telefônicos no âmbito dos processos 5026387-13.2013.404.7000 e 5049597-93.2013.404.7000.

Assim, **oficie a** Secretaria às operadoras de telefonia, VIVO,

TIM, OI, CLARO, NEXTEL, solicitando que seja informado a este Juízo se dispõe dos registros de acesso efetuados pela Polícia Federal para pesquisa de cadastro de usuários de terminais telefônicos efetuados entre 01/07/2013 a 17/03/2014 no âmbito dos processos de interceptação telefônica 5026387-13.2013.404.7000 e 5049597-93.2013.404.7000, com o envio das informações disponíveis caso positivo. Prazo de 20 dias.

Juntarei as respostas em todas as seis ações penais já propostas.

Quanto ao aludido questionamento da Defesa de Ricardo Pessoa de que não teriam sido disponibilizados todas as mensagens interceptadas no Blackberry, observo que a autoridade policial aponta na petição do evento 348 uma possível explicação para o equívoco da Defesa e, de todo modo, com a disponibilização do CD com os arquivos originais do resultado da interceptação do Blackberry poderão as Defesas realizar as conferências necessárias. Da parte do Juízo, a informação disponível é que todas as mensagens interceptadas já foram disponibilizadas nos autos, não havendo motivo para especular o contrário.

2. Requereram perícia as Defesas de Ricardo Pessoa e de Márcio Bonilho.

Segundo a imputação, a Camargo Correa teria repassado à contas controladas por Alberto Youssef, com interposição fraudulenta da empresa Sanko Sider, valores que constituiriam produto de crimes antecedentes.

Sobre esses fatos, foi realizada perícia na ação penal 5026212-82.2014.404.7000, sendo produzido o Laudo pericial de nº 1.786/2014/SETEC, aqui trazido como prova emprestada.

Não houve questionamentos ou requerimentos probatórios sobre esta prova.

Não obstante, também segundo a denúncia (síntese na decisão de recebimento):

"Quanto ao Consórcio TUC, integrado pela UTC Engenharia, a denúncia revela que a empresa Sanko Sider recebeu pagamentos de cerca de R\$ 1.071.562,45 do Consórcio TUC entre 01/10/2012 a 20/03/2013, e transferiu, em 21/12/2012, pelo menos R\$ 938.500,00 à conta da empresa MO Consultoria, mediante simulação de serviços de consultoria por ela prestados (eventos 1, out12 e out13). Indica a denúncia diálogo interceptado entre Alberto Youssef e Márcio Bonilho no qual tratam de valores recebidos do Consórcio TUC (fl. 66 da denúncia) e ainda que o criminoso colaborador Júlio Camargo, operador da Toyo Setal, teria confirmado o pagamento de propinas relativamente ao Consórcio TUC (fl. 71 da denúncia)."

A Defesa de Márcio Bonilho, da empresa Sanko Sider promoveu a juntada de diversas notas fiscais no evento 259 e que supostamente amparariam essas transferências.

Relativamente a esta perícia requerida, entendo que se justifica, na mesma linha do que já havia decidido em relação à prova semelhante na ação penal 5026212-82.2014.404.7000,

O objeto da perícia requerida é pertinente ao processo, visto que a tese da Acusação é a de que os valores pagos à MO Consultoria representariam, em parte, comissões decorrentes de superfaturamento de produtos e serviços utilizados em obras do COMPERJ pelo Consórcio TUC, do qual participava a UTC Engenharia, que teriam sido contratadas com a Sanko Sider.

Embora eventual superfaturamento ou repasses ilícitos possam eventualmente ser constatados por outros meios, a perícia é relevante para o julgamento.

Embora trate-se de perícia complexa, entende este Juízo que, pelo menos por amostragem, ela poderia ser realizada.

Assim, defiro o prova requerida. **Deverá a perícia**, a ser realizada por peritos da Polícia Federal:

a - identificar os produtos ou serviços fornecidos pela empresas Sanko Sider Ltda. e eventualmente a Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento ao Consórcio TUC para obras do COMPERJ ou da Petrobras no período de 2012-2014;

b - identificar os valores pagos por esses produtos ou serviços;

c - verificar da viabilidade da aferição da compatibilidade desses produtos ou serviços com produtos e serviços similares no mercado;

d - verificar da viabilidade da aferição da compatibilidade do valor de vendas desses produtos e serviços com os custos da Sanko Sider para sua produção e, em caso de produto revendido, o preço cobrado por eventuais fornecedores à Sanko Sider;

e - verificar da viabilidade da comparação entre o valor dos produtos importados pela Sanko Sider e o valor de revenda posterior para o Consórcio TUC;

f - verificar a existência de provas ou indícios de qualquer natureza quanto à eventual superfaturamento desses produtos ou valores, além dos próprios depósitos efetuados nas contas da Mo Consultoria já relatados na denúncia.

Autorizo que a perícia seja feita amostragem se necessário.

Fica determinado à Petrobras, ao Consórcio TUC, a UTC Engenharia, e também à Sanko Sider Ltda. e a Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento, que colaborem com a perícia, atendendo, prontamente, as requisições de documentos, diligências e informações a serem solicitadas pelos peritos. Fica ainda franqueado o acesso dos peritos às dependências das empresas. Os peritos poderão requisitar documentos, diligências e informações diretamente às empresas ou com intermediação deste Juízo.

Como a prova foi requerida pelas próprias Defesas não há questões relativas ao direito de não auto-incriminação a serem resolvidas.

Oficie-se, com urgência, à Polícia Federal, autoridade policial responsável pelo inquérito, solicitando, com cópia deste despacho e da denúncia, a realização da perícia em 45 dias, preferivelmente por dois peritos. Consigne-se ainda autorização para acesso pelos peritos ao processo eletrônico desta ação penal.

O MPF e as Defesas terão, querendo, o prazo de cinco dias para indicar quesitos e assistentes técnicos. Quesitos que não guardarem relação com o objeto da perícia serão indeferidos de plano. Adianto que o prazo não será prorrogado já que há acusados presos.

3. Relativamente ao pedido de perícia da Defesa de Ricardo Pessoa constante no item 13 de sua resposta preliminar, evento 185 ("Seja elaborado laudo sobre a capacidade técnica de todas as empresas que participaram das licitações citadas na denúncia, p. 17, a fim de concluir individualmente se cada empresa concorrente tinha capacidade de realizar a obra pretendida, intimando-se a defesa, oportunamente, para apresentação de quesitos"), indefiro porque manifestamente irrelevante e impertinente ao objeto do processo.

Não há qualquer imputação na denúncia no sentido de que as empresas componentes do assim denominado "Clube das Empreiteiras" não tinham capacidade técnica para realizar as obras contratadas pela Petrobrás, mas sim que, como crime antecedente da lavagem, se ajustaram para combinar e fraudar o resultado das licitações.

Assim, por tratar a perícia de prova custosa e demorada, de problemática produção quando há acusados presos, e por ser igualmente irrelevante em vista da imputação específica ventilada nestes autos, indefiro tal prova, o que faço com base no art. 400, §1º, do CPP, e com base nos precedentes das instâncias recursais e superiores, entre eles o seguinte:

'HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR. SÚMULA 691. 1. Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença. 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 3. Sobrevindo decisão do colegiado no Tribunal Superior, há novo ato coator que desafia enfrentamento por ação própria.' (HC 100.988/RJ - Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber - 1ª Turma - por maioria - j. 15.5.2012)

Fica ciente a Defesa de Ricardo Ribeiro Pessoa.

4. Pleiteam as Defesas de Dalton Avancini, João Auler e Ricardo Pessoa nova oitiva das testemunhas de acusação Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Julio Gerin de Almeida Camargo (evento 302).

Como já consignei, foram juntados, apenas em 02/02/2015, alguns documentos que haviam sido apresentados ao MPF pelo criminoso colaborador Augusto Ribeiro. O MPF não os havia juntado até então por provável equívoco. Apesar da juntada aos autos na própria data da audiência, optou o Juízo ainda assim por realizar o ato e ouvir referida pessoa como testemunha.

Entretanto, como consta na ata de audiência de 02/02/2015 (evento 236), consignou que se as Defesas achassem necessário, a luz dos documentos juntados, nova oitiva dele sobre os documentos, poderiam requerer a este Juízo, o que seria deferido (item 3).

Diante do requerimento, **defiro nova oitiva das testemunhas** Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Julio Gerin de Almeida Camargo sobre os aludidos documentos.

Para tanto, **designo audiência para o dia 02/03/2014, às 11:00**, manhã, perante este Juízo. quando serão ouvidas novamente as duas testemunhas em complementação ao depoimento anterior por requerimento das aludidas Defesas.

Intimem-se as testemunhas em questão por telefone, que como colaboradores deverão comparecer perante este Juízo, e ainda por telefone por intermédio de sua defensora que deverá peticionar nos autos manifestando ciência.

Ficam as partes, MPF e Defesas, cientes.

5. Reclama a Defesa de Ricardo Pessoa que no HD fornecido à Defesa não se logrou acessar com a senha fornecida a pasta "lavajato/lavajto e outras - IPL 7142099 - Lavajato/Carlos Habib Chater.

Certifique a Secretaria se o acesso é viável ou não ao material específico. Em caso negativo, solicitem-se esclarecimentos com urgência da autoridade policial, se for o caso com o envio de nova senha ou do novo arquivo em questão.

6. Transcrevo da decisão do evento 192:

"A Defesa de Ricardo Pessoa arrolou vinte e duas testemunhas.

Entre elas Ministros de Estado e Deputados Federais e outras autoridade públicas.

A oitiva de agentes públicos como Ministros, Deputados e Secretários é sempre demorada e difícil em vista do procedimento do art. 221 do CPP.

Além disso, tais agentes públicos servem a comunidade e não se afigura correto dispendir o seu tempo, além do desse Juízo, ouvindo-os sem que haja real necessidade.

Verificando matérias jornalísticas divulgadas na presente data, constato que vários foram procurados pela imprensa, mas já declinaram nada saber sobre os fatos delitivos.

Há a possibilidade de que tais testemunhas tenham sido arroladas apenas com propósitos meramente abonatórios, o que não seria justificável pois testemunha é quem sabe fatos relevantes para o julgamento, ou seja, deve ter conhecimento sobre fatos que são objeto da imputação.

Deve-se ademais prevenir a eventual utilização do processo judicial como forma de gerar constrangimento desnecessário a agentes públicos, o que é sempre uma possibilidade, especialmente em casos rumorosos.

*Por todos esses motivos, dificuldade da produção prova, comprometimento desnecessário do tempo do Juízo e das autoridades públicas, e eventual desvirtuamento do processo, **deverá a Defesa de Ricardo Pessoa** esclarecer previamente a relevância e pertinência da oitiva dos referidos agentes públicos, inclusive se de fato têm ou não conhecimento sobre o objeto da imputação e o que poderiam esclarecer a respeito. Prazo de cinco dias, sob pena de preclusão."*

A Defesa de Ricardo Pessoa, no evento 303, recusou-se a dar explicação. Transcrevo:

"Existindo qualquer possibilidade da testemunha ter conhecimento sobre o fato ou, ainda, sobre qualquer tese da defesa, é direito do defendente a oitiva de suas testemunhas independente de qualquer explicação, sob pena de violação do direito à prova e da garantia de paridade de armas."

Especificamente arrolou como testemunhas:

"Deputado Federal Arnaldo Calil Pereira Jardim;

Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen;

Deputado Federal Arlindo Chinaglia;

Deputado Federal Paulo Pereira da Silva;

Deputado Federal Jutahy Magalhães Junior;

Ministro da Defesa Jacques Wagner "

Como já consignei anteriormente, não se trata aqui de exigir que a Defesa adiante sua tese, mas pelo menos, a fim de não comprometer o tempo útil deste Juízo e das referidas autoridades públicas, que pelo menos esclareça se elas tem ou não conhecimento relevantes sobre os fatos que constituem o objeto da impuração.

Não faz sentido ainda o argumento de que a Defesa, antes da oitiva, não tem condições de informar o que a testemunha sabe. Evidentemente, que, para que a testemunha seja arrolada, a Defesa previamente tem algum conhecimento do que ela poderia contribuir para o esclarecimento da verdade.

A recusa em prestar meros esclarecimento configura, com todo o respeito, abuso do direito de defesa e não é razoável em contexto no qual é necessário imprimir celeridade ao feito, já que há acusados presos, e considerando os ônus, talvez desnecessários, causados o serviço judiciário e igualmente às próprias testemunhas..

Assim concedo nova oportunidade à Defesa de Ricardo

Ribeiro para até a próxima audiência esclarecer, ainda que sem detalhamento, a indagação deste Juízo, especificamente se tem ou não as testemunhas em questão conhecimento sobre fatos relevantes que dizem respeito ao objeto da imputação penal nestes autos.

Deverá ainda confirmar se Arnaldo Calil Pereira Jardim exerce mandato parlamentar, e, em caso negativo, indicar o endereço onde pode ser encontrado.

Por ora, **recolha a Secretaria** a precatória do evento 331, expedida por equívoco, comunicando o Juízo deprecado.

7. Evento 314

Peticona a Defesa de Ricardo Pessoa informando endereço da testemunha Paulo Bernardo em Curitiba/PR.

Na mesma linha, este Juízo tem muitas dúvidas acerca da pertinência em ouvir o ex-Ministro.

De todo modo, apenas para evitar alegações de cerceamento de Defesa, **intime-se** referida testemunha para que compareça a este Juízo, nesta capital, para ser ouvido em audiência a ser realizada no dia 05 de março de 2015, às 11 horas, em que serão ouvidas antes testemunhas também outras testemunhas.

8. Alega, por fim, que requereu acesso ao IPL 2004.70.00.033532-7/PR e o pedido de desarquivamento foi indeferido pelo MM. Juiz da 14ª Vara Federal de Curitiba. Requer, assim, acesso ao IPL e que, após a vista dos autos, seja intimado para, no prazo de cinco dias requerer nova oitiva das testemunhas já inquiridas por este Juízo.

Não se vislumbra com facilidade a relação do referido inquérito com a presente ação penal.

De todo modo, **oficie-se**, apenas a bem da ampla defesa, ao Juízo da 14ª Vara Federal, solicitando que seja franqueado o acesso da Defesa de Ricardo Pessoa aqueles autos se não houver óbice legal ou prejuízo a eventuais investigações. Não cabe reabertura de prazo para Defesa quando sequer se sabe da relevância daquele inquérito em relação a este feito. Se for o caso, deve a Defesa após as vistas requerer as provas que entender necessárias, requerimento que será então apreciado.

9. Eventos 319 e 320

Restaram infrutíferas as tentativas de intimação das testemunhas Alexandre Costa Oliveira e Paulo Cesar Mattos, ambas arroladas pela Defesa de Marcio Bonilho, para que comparecessem à audiência por videoconferência com Canoas/RS, na data de 06/03/15, às 9 horas.

Cancelo, assim, a videoconferência com Canoas/RS na data aprazada.

Anote-se no sistema de videoconferência o cancelamento do ato.

Deve a Defesa de Marcio Bonilho indicar novos endereços para as testemunhas, eventualmente ratificando os novos endereços das testemunhas certificados pelo Oficial de Justiça (em Salvador/BA e Angra dos Reis/RJ, cf. eventos 319 e 320), no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão.

Desde logo, e por cautela, inclua-se na carta precatória a ser expedida a Salvador/BA (item 14 do termo do evento 288), a necessidade de oitiva da testemunha Paulo Cesar Mattos, no endereço informado no evento 319.

10. Ciência ao MPF e às Defesas desta decisão, devendo atentar aos prazos fixados.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **70000375639v34** e do código CRC **921573bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 20/02/2015 16:36:49

5083258-29.2014.4.04.7000

70000375639.V34 SFM© SFM